



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00434/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103186/2020-10

INTERESSADOS: TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA - TOYO SETAL

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA:PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (TOYO SETAL), INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 15.563.826/0001-36. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Consultor-Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em 08 de março de 2022 (Portaria CRG Nº 479) para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal)**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36 por dar vantagem indevida a agente público e, assim, intervir na atuação fiscalizatória de órgão público, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013.
2. A empresa apresentou defesa escrita e alegações complementares, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização e o consequente arquivamento do PAR diante da ausência de quaisquer atos irregulares em face da Administração Pública cometidos pela empresa. (SEI 1681836, 1850449 e 1880950).
3. A CPAR recomendou à pessoa jurídica Toyo Setal Empreendimentos Ltda a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.198.400,04, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por dar vantagem indevida a agente público e, assim, intervir na atuação fiscalizatória de órgão público, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013 (Relatório Final, SEI 1890130).
4. Posteriormente apresentou alegações finais (SEI 1917183).
5. A decisão condenatória (Decisão 142, SEI 2461993), que adotou com o fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00127/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de abril de 2022, aprovado pelo Despacho nº 0200/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0402/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União foi publicada em 04.08.2022 (SEI 2464866).
6. Em 06/07/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (SEI 2505547).
7. A empresa apresentou pedido de reconsideração (SEI 2479427).
8. A CRG analisou o pedido de reconsideração, concluindo pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento (NOTA TÉCNICA Nº 1998/2022/COREP1, SEI2494629).
9. Posteriormente, em 05.09.2022, a empresa manifestou interesse no pedido de julgamento antecipado (SEI 2504212), tendo-o apresentado em 01.12.2022 (SEI 2573184).
10. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2761/2022/COREP (SEI 2574115), aprovada pelo DESPACHO COREP(SEI 2581720) e DESPACHO DIREP (SEI 2581735), a CRG analisou os requisitos constante da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, bem como indicou o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.
11. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes (SEI 2592826).
12. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2628642): confirmou o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes do Relatório (SEI n. 2523906), elaborado pela Comissão Processante do PAR, bem como informou que procederá ao pagamento das obrigações financeiras à vista.
13. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022 (DESPACHO CRG, SEI 2631040).
14. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

15. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

16. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022)

17. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

18. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

19. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

20. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

21. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

22. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

23. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

24. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

25. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

26. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

27. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

28. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

29. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

30. Em relação ao *caput* e inciso I do art. 7º, o PAR encontra-se em fase de análise de alegações finais, ou seja, ainda não foi julgado, segue-se a análise da CRG na NOTA TÉCNICA Nº 2761/2022/COREP:

Preliminarmente, verifica-se que o PAR nº 00190.103186/2020-10 já foi julgado, conforme Decisão n. 142, publicada no DOU em 04/08/2022. Todavia, é necessário registrar que a pessoa jurídica interessada apresentou, em 15/08/2022 (SEI [2479427](#)) pedido de reconsideração, que goza de efeito suspensivo. Por tal circunstância, em princípio, o pedido de julgamento antecipado não deveria ser recepcionado, uma vez que o processo já está julgado. Todavia, é forçoso reconhecer que o instituto do pedido de julgamento antecipado foi introduzido no ordenamento jurídico em 01/08/2022. Por se tratar de norma que apresentou uma nova política de sancionamento no âmbito da CGU, a Portaria 19/2022 previu uma regra especial e temporária para aqueles processos já instaurados e ainda não julgados, quando da sua entrada em vigor.

De acordo com o art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, os benefícios poderiam ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Portaria Normativa;

II - a prescrição das infrações apuradas no processo em questão não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

A esse respeito, vale dizer que a norma buscou conceder, ainda que temporariamente, um tratamento de igualdade entre os processos que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da portaria e aqueles que viessem a ser instaurados após o novo regulamento. Isto porque, ausente tal regra, haveria claro tratamento desigual para aquelas pessoas jurídicas que não poderiam ser beneficiadas pelo novo instituto, uma vez que a regra inexistia quando da intauração de seu respectivo PAR.

No caso em tela, a pessoa jurídica teve seu PAR julgado exatamente quatro dias após a entrada em vigor da nova Portaria. Assim, entende-se que o processo se enquadra na regra especial de transição disposta pelo art. 7º da Portaria nº 19. Isso porque, a interessada sinalizou seu interesse em apresentar pedido de julgamento antecipado em 05/09/2022 (SEI [2504208](#) e [2504212](#)), dentro do prazo de 60 (sessenta dias), conforme dispõe o inciso I da mencionada portaria, tendo protocolado a proposta de julgamento sob o documento SEI [2573184](#).

31. Em relação ao inciso II, do art. 7º, não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a 29/09/2022.

2.4.2. Do mérito

32. A **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal)**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

33. No pedido apresentado, a proponente:

a) Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103466/2020-28 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) :

Em observância ao disposto no artigo 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a REQUERENTE reconhece que, no ano de 2014, realizou, dentro dos preceitos do Artigo 81 da Lei nº 9.504 / 1997, vigente na ocasião, a doação eleitoral objeto do PAR. Não obstante, informa que, posteriormente, tomou conhecimento que o senhor Júlio Gerin de Almeida Camargo declarou, em sede de colaboração premiada, que, no exercício de suas autonomias, identificava essa doação como meio para tentar obter tratamento diferenciado na CPI e na CPMI da Petrobrás. Ainda, a REQUERENTE informa que o citado colaborador deixou o quadro de executivos da companhia – antes da implementação do seu Programa de Integridade em 2015.

b) Se compromete a:

- i) pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- ii) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- iii) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; e
- iv) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

34. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa e nem a perda da vantagem auferida, como esclarecido na análise da CRG:

2.11. Contudo, no caso dos autos, o pagamento da vantagem indevida não se deu no bojo de contrato administrativo, de forma que tal valor não é considerado para fins de dano ao erário.

2.12. Dessa forma, não sendo possível identificar o dano ao erário, não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.

[...]

2.14. Pela natureza do ilícito objeto do PAR, não foi possível estimar a vantagem auferida. Dessa forma, entendemos que não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.

35. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada.
36. Em relação à interposição de recurso administrativo, observar-se que a empresa apresentou pedido de reconsideração antes da publicação da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, mas se comprometeu a não interpor posteriores recursos administrativos contra a decisão em razão do pedido de julgamento antecipado.
37. A dosimetria da sanção deve estar de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

38. Sobre a dosimetria, reproduz-se a análise da CRG:

2.18. Tendo em vista que a multa foi calculada com base no Decreto nº 8.420/2015, os benefícios deverão calculados com base nesse normativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, abaixo transcrito:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão de **percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.**

2.19. No caso dos autos, o processo encontra-se com julgamento proferido, mas pendente de análise de pedido de reconsideração. Entende-se aplicável, no caso, o benefício de atenuação de 1% para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.

2.20. Entendemos cabível, ainda, conforme já mencionado no subitem 2.13, a atenuação de 1,5% referente a o ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa - inciso II, art. 18 do Decreto nº 8.420/2015).

2.21. Diante do quanto alegado pela defesa, entendeu-se por bem efetuar a reanálise do programa de integridade (vide documento anexo - SEI [2575640](#)), tomando por base os argumentos apresentados em sede de alegações finais. Assim, chegou-se ao valor de 1,67, de forma que a circunstância atenuante do art. 18, V deverá incidir para reduzir o sancionamento nesse percentual.

[...]

2.23. Dessa forma, o valor final da multa para fins da proposta de julgamento antecipado resultaria no montante de R\$ **2.648.126,14**.

39. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório na forma da NOTA TÉCNICA Nº 2761/2022/COREP (SEI 2574115), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, concluindo nos seguinte termos:

Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

Sugere-se o seguinte texto de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.103186/2020-10:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.103186/2020-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e **considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica 2761/2022/COREP/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, **para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.648.126,14 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais, e catorze centavos), revogando, assim, a Decisão nº 142, de 3 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2022.**

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

Propõe-se à consideração do Diretor da DIREP que, estando de acordo com a presente, seja intimada a pessoa jurídica **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, para, no prazo de 15 dias, confirme seu pedido de proposta de julgamento antecipado, acrescida da solicitação mencionada no subitem 2.33, quanto à proposta de pagamento assumida pela proponente (art. 5º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 19/2022).

40. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal)**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36.

2.5 DA CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal)**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36;
2. Aplicação da penalidade de multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.648.126,14 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais, e catorze centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, revogando, assim, a Decisão nº 142, de 3 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2022;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

42. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

43. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

44. Por fim, em caso de concordância com a manifestação da CRG e da CONJUR, sugere-se seguinte redação na minuta de decisão:

Processo nº NUP: 00190.103186/2020-1

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal)**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão o Relatório 2614398, a NOTA TÉCNICA Nº 2761/2022/COREP, bem como o **PARECER n. 00434/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, aprovado pelo Despacho nº. XXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$2.721.950,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e novecentos e cinquenta reais), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resultam na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

É o parecer

À consideração superior.

Brasília, 26 de dezembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103186202010 e da chave de acesso c12b1adb



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065181734 e chave de acesso c12b1adb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-12-2022 18:45. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00861/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103186/2020-10

INTERESSADOS: TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA - TOYO SETAL

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **PARECER n. 00434/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103186202010 e da chave de acesso c12b1adb



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066306765 e chave de acesso c12b1adb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-12-2022 09:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
